

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 04/2026

Ofício n° 05/2025

Autoridade: Presidente da Câmara de Vereadores

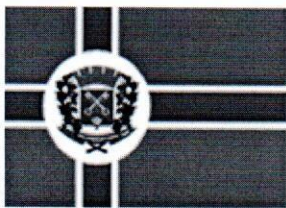
Trata-se de ofício n. 05/2025, de 13 de dezembro de 2025, do Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando parecer jurídico sobre: Projeto de lei de complementar n. 03/2026 de autoria da Mesa Diretiva que altera os anexos II, III, IV e V da Lei Complementar n° 42/2025 (Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso).

Instruiu o pedido: **a)** ofício do Presidente da Câmara de Vereadores; **b)** Justificativa do Projeto de Lei Complementar n. 03/2026; **c)** Minuta do Projeto de Lei Complementar n. 03/2026; **d)** Relatório de impacto financeiro assinado pelo contabilista Sr. João Batista dos Santos; **e)** Declaração do ordenador da despesa e dotação orçamentária; **f)** Demandas n. 587599/2026, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

GM



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

A Mesa Diretora justifica a proposta afirmando que:

A presente proposta justifica-se na adequação e valorização dos servidores do Poder Legislativo municipal.

*Destaca-se que com a implementação e consolidação do **ProLegis**¹, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a carga de trabalho e o nível de responsabilidade técnica dos servidores públicos sofrerão um incremento substancial.*

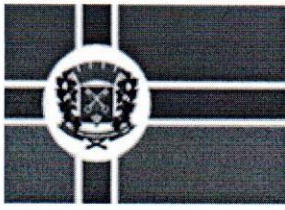
O sistema exige rigorosa alimentação de dados e conformidade legal, demandando uma dedicação extraordinária que justifica a revisão das gratificações vigentes, garantindo a justa contraprestação pelo aumento da complexidade laboral.

Ademais, identificou-se uma lacuna funcional na estrutura atual: as atribuições descritas para os cargos efetivos não contemplam as atividades específicas de gestão, coordenação e processamento do Setor de Recursos Humanos.

A criação da gratificação de Encarregado de RH visa retribuir o servidor que assume a responsabilidade por esta área crítica (folha de pagamento, gestão de benefícios, encargos sociais e eSocial, etc), cujas tarefas excedem o rol de atribuições originais de seu cargo base.

Além disso, destaca-se que a alteração que institui o Nível III na carreira do Advogado do legislativo, busca incentivar a qualificação profissional. Recentemente por meio da lei complementar municipal 41/2025, foi fixado três níveis para o

¹ <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/camaras-passam-a-ser-avaliadas-tambem-pelos-criterios-de-governanca-e-desempenho.htm>



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

cargo de advogado da SAMAE, sendo em respeito ao princípio da isonomia, realiza-se a mesma adequação para o cargo deste Poder Legislativo Municipal.

Destaca-se que a criação do Nível III não implica em aumento remuneratório imediato. A progressão a este novo patamar dependerá do cumprimento de requisitos de tempo e, primordialmente, de critérios de desempenho e qualificação acadêmica. Trata-se de um mecanismo de incentivo para que o profissional busque o constante aprimoramento técnico, revertendo em uma defesa judicial e consultoria consultiva mais qualificada para o Poder Legislativo Município.

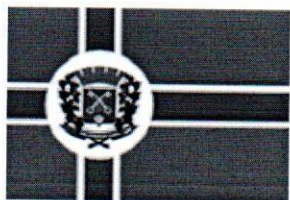
Por fim, informa-se que em anexo a este projeto de lei complementar segue: relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, nos termos exigidos pela legislação vigente.

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia Municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade

GM



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.²

Com relação à iniciativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, compete exclusivamente deflagrar o processo legislativo referente às matérias que a Constituição Federal defere a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, pelo princípio da simetria.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

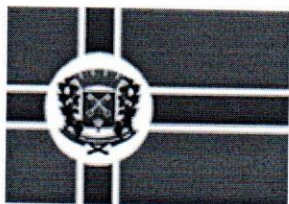
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei complementar apresentado trata da organização do quadro de servidores

² Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

da Câmara Municipal, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, XI, art. 31, inciso IV, e art. 48, §2º, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 28 – Á Mesa, dentre outras atribuições compete:

[...]

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

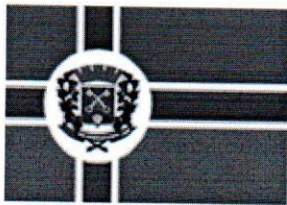
[...]

*XI – criar, transformar, regulamentar, fiscalizar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, **observado que para aprovação dessas matérias deverá haver concordância de 2/3 dos membros;** REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 02/2012.*

Art. 31 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

*IV – propor a criação alteração ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, regulamentação e a fixação dos respectivos vencimentos, **observado que para aprovação dessas matérias deverá haver concordância de 2/3 dos membros;** REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 02/2012*



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Art. 48 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

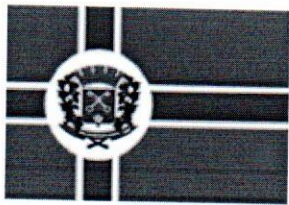
[...]

§ 2º - Para aprovação de criação, alteração, regulamentação, extinção de cargo e fixação de vencimentos na Câmara é necessária aprovação de 2/3 dos membros da Câmara e para nomeação é necessário estudo orçamentários obedecidos os limites com gastos de pessoal de acordo com a Lei de responsabilidade Fiscal e que os vereadores estejam recebendo subsídio no valor fixado em Lei ou Resolução. INCLUÍDO DADA PELA EMENDA Nº 02/2012

Grifou-se.

Com efeito, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica, cabendo a esta a definição dos cargos públicos, seu quantitativo, seus vencimentos e vantagens respeitados os comandos constitucionais.

GM



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

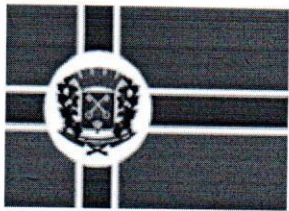
No que tange a criação da gratificação para o encarregado do setor de Recursos Humanos, segue demanda 587599/2026 realizada para o TCE/PR:

Quais são as exigências para ser criada uma gratificação para o servidor que exerce funções de recursos humanos, considerando que essa função não esta nas atribuições de nenhum servidor efetivo da Câmara?

Resposta: Para criar uma remuneração adicional ao servidor que exerce funções de recursos humanos na Câmara Municipal, quando tais funções não constam nas atribuições de nenhum cargo efetivo, é possível instituir: Função gratificada (função de confiança): Deve ser criada por lei específica, destinada exclusivamente a servidores efetivos, para atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

A designação é formal, por ato da autoridade competente, e depende de relação de confiança. O valor da gratificação deve ser definido em lei. Não pode ser paga a ocupantes exclusivamente comissionados. A função gratificada exige que as atribuições sejam compatíveis com o nível de responsabilidade e confiança exigido, e que não haja violação ao princípio da segregação de funções (não concentrar etapas críticas em um único servidor).

Gratificação por função extraordinária: É uma vantagem remuneratória acessória, prevista em lei, devida ao servidor efetivo pelo exercício de atividades específicas ou extraordinárias, além das ordinárias do cargo. Pode ser temporária ou permanente, não exige criação formal de função comissionada, mas requer critérios objetivos definidos em lei. O



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

pagamento é restrito a servidores efetivos e não se incorpora automaticamente à remuneração, salvo previsão legal.

Deve ser concedida quando o servidor assume tarefas diferenciadas, como substituições, regimes de plantão, responsabilidade técnica, entre outras hipóteses previstas legalmente.

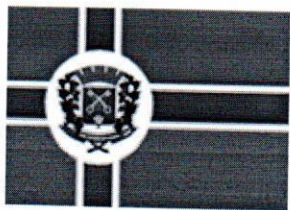
*- Requisitos essenciais para ambas as formas: **Previsão legal específica (lei formal aprovada pelo Legislativo); Critérios objetivos para designação e pagamento; Restrita a servidores efetivos; Compatibilidade entre atribuições do cargo e da função ou tarefa extraordinária; Observância ao princípio da segregação de funções (não concentrar etapas críticas em um único servidor).***

- Cuidados e vedações: Não pode ser paga a ocupantes exclusivamente comissionados; Não pode ser utilizada para remunerar atividades ordinárias do cargo; Deve ser justificada a necessidade, proporcionalidade e eficiência; O valor e condições de pagamento devem estar definidos em lei.

[...]

Gratificação por função extraordinária: “A gratificação de função é um adicional previsto em lei para o desempenho de atribuições diferenciadas ou específicas, sem criação de nova função. Assim como a função gratificada, a gratificação de função também só pode ser concedida a servidores efetivos. Não é permitido o pagamento dessa vantagem a ocupantes exclusivamente comissionados.”

“É uma parcela remuneratória devida pelo desempenho de encargo específico (ex.: plantões, substituições, comissões,



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

responsabilidade técnica). Tem caráter pro labore faciendo, ou seja, vinculada ao exercício de tarefa específica e transitória.”

Segregação de funções: “Não haja violação ao princípio da segregação de funções, ou seja, que as etapas críticas da operação (execução, controle, contabilização) não estejam todas sob responsabilidade de um único servidor.

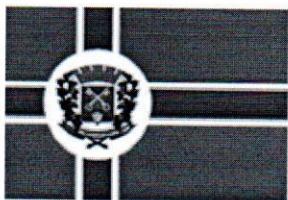
Destaca-se assim, que referida implementação dessa gratificação **deverá seguir os requisitos expostos acima, além das exigências legais.**

No que tange a fixação de valores, desde de que respeitado os limites legais, verifica-se que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Trata-se de uma decisão baseada no juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes, que detêm a visão técnica e orçamentária necessária para a gestão da máquina estatal.

Ademais, conforme exposto, cumpre salientar que a implementação do Projeto de Lei em análise acarretará aumento de despesa, situação que por si só impõe o cumprimento das exigências contidas no art. 169 da Constituição Federal, no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

*pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

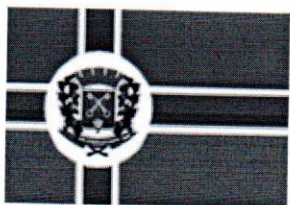
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Grifou-se

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

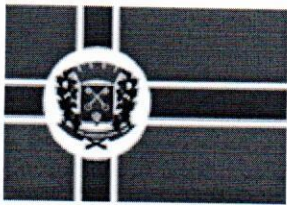
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

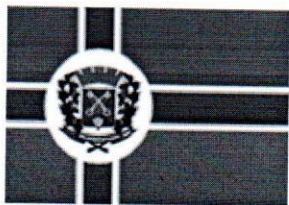
Grifou-se.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 134 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

gm



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

No que tange a exigência contida no art. 169, §1º, inciso II, da CF, verifica-se haver expressa autorização na LDO do exercício 2026 (Lei Municipal n. 1.825/2025), vejamos:

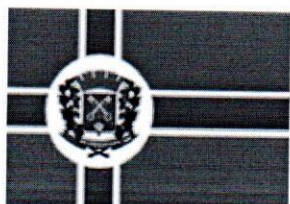
Art. 37 - O Executivo e o Legislativo Municipal poderá realizar concurso público e/ou Processo de Seleção Simplificada e admitir pessoal aprovado no mesmo, e mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados limites e regras da LRF (art. 169, §1º, II, da CF).

Em relação as exigências previstas no art. 16, da LRF, consta, anexo ao presente projeto de lei, impacto orçamentário favorável em relação ao aumento da despesa (art. 16, inciso I, LRF), assinado pelo Contabilista Sr. Joao Batista dos Santos e declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, inciso II, LRF).

Por fim, no caso da previsão constante no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná caso ocorra eventual excesso de despesa.

CONCLUSÃO

gm



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

Diante do exposto, a Advocacia da Câmara de Vereadores **opina** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei complementar n. 03/2025, caso seja respeitado os termos citados acima.

Consigna-se que a manifestação levada a efeito é de natureza meramente **OPINATIVA** e, portanto, não vinculante para os legisladores, assegurada a soberania do Plenário, o qual podem, adotar ou não a orientação exposta neste parecer, ou seja, tem natureza obrigatória, porém, não vinculante.³

É o Parecer, em 14 (catorze) laudas.

SMJ.

Santo Antônio do Paraíso/PR, 20 de fevereiro de 2026.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores⁴

OAB/PR nº 109.737

³ STF: Ag.reg no HC 155.020 – Art. 2º, §3º da lei n. 8.906/1994 e Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

⁴ Advogado Público nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025